



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.299 - PR (2019/0167727-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
PAULA GREIN DEL SANTORO - PR058146
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ROBERTO DE CAMPOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REGIME INICIAL FECHADO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O Juiz, segundo o art. 387, § 2º, do CPP, manteve a prisão preventiva na sentença para garantir a ordem pública, ante a periculosidade do paciente, evidenciada, como dito, pela indicação de reiteração delitiva e do risco à instrução criminal.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.299 - PR (2019/0167727-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

PAULA GREIN DEL SANTORO - PR058146

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : ROBERTO DE CAMPOS (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ROBERTO DE CAMPOS alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, que denegou o HC n. 6280-05.2019.8.16.0000.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 11 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 121, *caput*, do Código Penal.

A defesa sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que deve ser concedido ao acusado o **direito de recorrer em liberdade**, porquanto a segregação cautelar foi baseada em fundamentação genérica. Assegura que "os antecedentes criminais do agente devem ser analisados pelo juiz de direito no que tange a primeira fase da dosimetria da pena, e não para a decretação da prisão preventiva" (fl. 7).

Requer, liminarmente e no mérito, seja revogada a custódia preventiva.

Indeferida a liminar (fls. 57-59) e prestadas as informações (fls. 65-72 e 73-104), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 106-109), que opinou pelo não conhecimento do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.299 - PR (2019/0167727-4) EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REGIME INICIAL FECHADO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.
2. O Juiz, segundo o art. 387, § 2º, do CPP, manteve a prisão preventiva na sentença para garantir a ordem pública, ante a periculosidade do paciente, evidenciada, como dito, pela indicação de reiteração delitiva e do risco à instrução criminal.
3. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O Juiz sentenciante decretou a prisão preventiva do acusado, **negando-lhe o direito de recorrer em liberdade**, sob os seguintes fundamentos (fls. 24-25, destaquei):

A pena aplicada supera a marca dos 4 (quatro) anos de privação de liberdade (art. 313, I, do CPP).

Com a sentença penal condenatória, não mais se discute sobre a materialidade e a autoria (art. 312, *caput*, parte final, do CPP).

No que se refere à primeira parte do *caput* do art. 312 do CPP, destacam-se a ordem pública e a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O sentenciado possui anotações penais diversas, relacionadas a violência contra a mulher e, ainda, contra o patrimônio. Ademais, Isaías Machado Garcia apontou que o acusado (e a vítima também) tem envolvimento com o tráfico de drogas.

Nessas condições, **o homicídio objeto desta sentença não encerra episódio isolado na trajetória do acusado**, o que demonstra que, se em liberdade estiver, persistirá nesse tipo de comportamento. A fim de evitar a reiteração, a segregação é necessária.

Sob outro aspecto, **o réu permaneceu longo período foragido. Somente foi localizado por ocasião do cumprimento do mandado de prisão. Novamente liberado, desta feita por força do argumento de excesso de prazo, apesar de ter comparecido para julgamento, tão logo interrogado deixou este plenário.** Embora, para todos os efeitos, estivesse solto, a sua saída ocorreu diante da notícia de que lhe poderia ser decretada prisão preventiva e, também, do entendimento deste Juízo quanto ao imediato cumprimento das condenações efetivadas pelo Conselho de Sentença.

Não pretende, pois, a exemplo do comportamento que antes adotou, prestar contas de seus atos à Justiça, em manifesto prejuízo à aplicação da lei penal.

De remate, num juízo de necessidade e de adequação (art. 282, I e II, do CPP), nenhuma cautelar diversa surtiria efeito. Todas seriam inócuas.

Decreta-se, assim, a prisão preventiva do acusado, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

A Corte local assim denegou a ordem:

Por outro lado, revela-se legítima - presentes os requisitos legais - a decretação da segregação cautelar do Condenado, medida que aqui sobreleva (por tratar-se de cautelar) à questão da executoriedade da sentença penal condenatória.

No caso, não se pode reputar ilegal ou arbitrário o encarceramento provisório do Paciente, que se justifica, como se viu, para garantia da ordem pública (dado o risco concreto de reiteração delituosa) e aplicação da lei penal (Roberto permaneceu foragido). Tal idônea motivação, ademais, encontra conforto na jurisprudência das nossas e. CORTES SUPERIORES, desmerecendo censura (fl. 31).

II. Manutenção da prisão na sentença – legitimidade

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Sob tal orientação, verifico que se mostram suficientes os motivos invocados para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, porquanto contextualizados, em dados concretos, diante da **reiteração criminosa**, além do fato de haver permanecido **foragido ao longo da instrução criminal**, elementos indicativos da habitualidade e do profissionalismo na conduta delitiva.

Logo, entendo que o Juiz, segundo o art. 387, § 2º, do CPP, manteve a **prisão preventiva na sentença para garantir a ordem pública**, ante a **periculosidade do paciente**, evidenciada, como dito, **pela indicação de reiteração delitiva e do risco à instrução criminal**.

Ilustrativamente:

[...]

2. Nos termos do art. 387, § 1º, do CPP, o Juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença condenatória, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou imposição da prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação interposta.

3. Não há ilegalidade na sentença condenatória que, reportando-se aos fundamentos de anterior decisão, mantém a prisão cautelar do acusado de forma motivada.

4. É legal a prisão preventiva fundada na necessidade de resguardar a aplicação da lei penal, se o acusado, ciente da ação penal contra si proposta, tanto que constituiu advogado, **deliberadamente deixa de atualizar seu endereço e comparecer aos atos do processo**, inclusive à Sessão do Tribunal do Júri, tendo sido preso dois anos após o seu julgamento.

5. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade e bons antecedentes, sequer demonstradas nos autos, eis que, segundo consta, o paciente registra condenação anterior pelo delito de tráfico de drogas, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Habeas Corpus não conhecido, com recomendação ao Tribunal Estadual que imprima celeridade no processamento das apelações interpostas, em vista da existência de réu preso.

(HC n. 398.209/RS, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 30/6/2017, destaquei)

[...] 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade concreta dos agentes, cujas folhas de antecedentes registram prática **reiterada de delitos**.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC n. 57.068/BA, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 23/4/2015).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0167727-4

HC 515.299 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00062800520198160000 00068327720098160013 62800520198160000
68327720098160013

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
PAULA GREIN DEL SANTORO - PR058146
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ROBERTO DE CAMPOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.